

Neide Esterci<sup>1</sup>  
Ricardo Rezende Figueira<sup>2</sup>

## Trabalho Escravo no Brasil: as lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas

**Resumo:** Este artigo trata da história recente e dos efeitos sociais das lutas contra as formas contemporâneas de escravidão no campo brasileiro. Relembra os diferentes contextos em que essas formas emergiram e os ramos da produção em que prevaleceram. Argumenta que, embora sempre tenha havido denúncias, foi somente a partir da segunda metade dos anos de 1980 que se criaram as condições para dar início a um processo de alterações legais que aumentaram significativamente o poder de repressão e punição dos infratores. Refere-se ao significado de medidas de constrangimento como a “lista suja” e dos instrumentos de compensação material dos libertados, tais como as indenizações e o enquadramento automático na categoria de beneficiários do seguro-desemprego. Finalmente, os autores apontam deficiências institucionais e alertam para a necessidade de uma vigilância constante e cuidadosa sobre as práticas patronais.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo; políticas públicas pela erradicação do trabalho escravo; sociedade civil, Estado e trabalho escravo; escravidão e empresas.

**Abstract:** The present article deals with the recent history and the social effects of the struggle against contemporary forms of slavery in Brazil. It recalls the different contexts in which those forms emerged and the production areas where they have prevailed. It argues that, although denunciations have always been done, it was only after the second half of the 1980s that conditions were created to start a process of legal alterations that greatly increased the power of repression and punishment of infractors. Finally, the authors highlight institutional deficiencies and call attention to the need for a constant and careful vigilance over patronal practices.

**Key-words:** Contemporary slave work; public politics for the end of slave work; civil society, State and slave work; slavery and companies.

<sup>1</sup> Professora titular do Departamento de Antropologia Cultural da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

<sup>2</sup> Professor adjunto da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e participante da coordenação do grupo de pesquisa: Trabalho Escravo por Dívida do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (GPTEC/NEPP-DH/UFRJ).

### A título de introdução

Em março de 2007 a imprensa noticiou o que teria sido o maior flagrante de trabalho escravo desde a criação, em 1995, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). 1108 trabalhadores tinham sido libertados de uma só vez da área de serviço da empresa Pagrisa, no Pará (CORRÊA, 2007). Na *Folha de São Paulo*, a jornalista Sílvia Freire (2007) descreveu, baseando-se em informações recebidas de auditores fiscais do MTE, a situação desses trabalhadores. Estavam amontoados em quartos apertados e malcheirosos, a água disponível para banho era misturada com detritos de esgoto, a comida fornecida vinha deteriorada e deixava alguns doentes, com náusea e disenteria. E explicava: “Eles ficavam sem condições de sair do local por causa das dívidas e porque não tinham dinheiro”. O número de pessoas envolvidas superava a operação de junho de 2005, quando houve 1.003 libertos na destilaria Gameleira, em Confresa, no Mato Grosso. Um e outro caso ligados a empresas de cana-de-açúcar e álcool e, em ambos os casos, o flagrante foi realizado por fiscais do Trabalho, membros da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho. Se a ocorrência desse tipo de situação, identificada como “lei do cão”, nos alerta para o fato de que não é possível diminuir a vigilância, a eficácia das ações de repressão demonstrada nos dois casos tem feito a diferença para muitos trabalhadores rurais nos últimos anos.

Ora, o esforço de construir critérios e elaborar definições operacionais representa um momento já bem avançado na trajetória das lutas contra as formas contemporâneas de escravidão. Sabemos que formas diversas de trabalho escravo nunca deixaram de ocorrer no Brasil. Podemos lembrar os imigrantes que chegaram dos países europeus no século XIX para as fazendas de café em São Paulo e logo se descobriam aprisionados pelas dívidas (DAVATZ, 1980); também nos seringais da Amazônia, nos séculos XIX e XX, uma grande parte das primeiras levas de trabalhadores ficou presa não só pelas dívidas, mas pelo isolamento e pela força das armas (IANNI, 1978; MARTINS, 1994; CASTRO, 1945); do mesmo jeito, nos engenhos de açúcar do Nordeste, sabemos que, durante séculos, as famílias de trabalhadores fi-cavam presas, por gerações, pela dívida impagável e pelos meios coercitivos utilizados pelos senhores de engenho.

Ao longo do tempo e dependendo das situações, as modalidades de dominação sobre os trabalhadores variaram, mas freqüentemente os empregadores usaram a violência e houve lutas, revoltas e denúncias por parte dos trabalhadores e seus aliados.

Para se referirem à sua situação, os trabalhadores usaram termos como cativo e sujeição. E intelectuais, jornalistas e missionários classificaram essas situações como escravidão, assimilando-as diretamente à escravidão dos séculos passados e denunciando, assim, o seu caráter coercitivo. Mas na vida social as mesmas relações eram identificadas por termos regionais que as particularizavam e ocultavam sua natureza violenta e repressiva, sendo referidas como *colonato*, *sistema de aviação* ou *morada* (PALMEIRA, 1977; ESTERCI, 1994; FIGUEIRA, 2004, pp. 33-34). Durante muito tempo não houve as condições nem os meios que existem hoje para repercutir as denúncias e, para a maioria da população, o caráter coercitivo de tais relações passava despercebido.

### Estudos, lutas e tentativas de consenso

A introdução e o uso em grande escala da peonagem pelas empresas que ocuparam a fronteira amazônica, a partir do final dos anos 1960, intensificaram as práticas repressivas de exploração e deram origem a um novo movimento de estudos, de lutas, de questionamento e esforços de aprimoramento das leis e das instituições existentes, de modo a poder enfrentar o problema. Desde então, um longo caminho foi percorrido, os tempos mudaram politicamente e, em alguma medida, houve também mudanças em consequência das lutas travadas. Elas se expressaram na tentativa de construção de um amplo consenso em torno de nomes e conceitos; na criação de novas formas institucionais de vigilância governamental; na elaboração de uma ampla rede nacional e internacional de instituições da sociedade civil que se articulou; nas propostas de novos instrumentos legais de identificação dessas práticas e na punição daqueles que delas se utilizaram.

Para avaliar a importância desses avanços, basta lembrar que, no auge das atividades de desmatamento no Sul do Estado do Pará e Nordeste de Mato Grosso, nos anos de 1970 e 1980, o contingente de trabalhadores aliciados era enorme, mas estávamos sob o regime militar. As denúncias eram feitas pela Igreja e por entidades de representação dos trabalhadores e os trabalhos de pesquisa, embora poucos, eram publicados (CASALDÁLIGA, 1970; 1972; 1977; CNBB, 1980). Não havia, entretanto, uma organização na sociedade civil capaz de computar os casos nem espaço político para repercutir as informações. O governo comportava-se como se fosse impermeável a esse tipo de pressão. Quando as denúncias de práticas escravistas vinham a público, as autoridades as relegavam a segundo plano, como infrações trabalhistas. Ao mesmo tempo, por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotava a designação *trabalho forçado*, e assim interpelava muitos países, principalmente aqueles que, como Portugal, tinham colônias nas quais exploravam formas repressivas de uso da força de trabalho ou como os países comunistas que exploravam o trabalho dos prisioneiros do regime. Mas o Brasil raramente era mencionado e apenas em relação ao sistema que prevalecia nos seringais. As fazendas agropecuárias da fronteira amazônica com seus enormes contingentes, aliciados por meio de promessas enganosas e levados a lugares isolados e inacessíveis dentro das matas, não apareciam nos relatórios.

Mesmo sem uma definição precisa, o termo trabalho escravo tinha, naquele momento, a eficácia de chamar a atenção para a gravidade da situação e de denunciar condutas patronais que feriam profundamente tanto os direitos humanos quanto as normas da organização do trabalho. De fato, as instituições da sociedade brasileira ainda se recuperavam dos tempos de ditadura e a referência legal mais forte que havia era o artigo 149º do Código Penal Brasileiro, de 1940, que considerava crime: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Nestas circunstâncias, o uso do termo, com a evocação das práticas abolidas no século anterior, já podia produzir o efeito desejado, pois estavam estipuladas penas para o crime. As denúncias de que havia práticas de exploração que feriam os direitos humanos, tais como os definidos nas convenções internacionais, foram se impondo como uma realidade que não podia ser negada e foram manifestamente admitidas por ministros e outras autoridades (ESTERCI, 1994).

O Brasil, como signatário das convenções internacionais de direitos humanos, acabou sendo denunciado nas instâncias internacionais, o que deixava o governo e os patrões em situação desconfortável e houve ameaças de boicotes aos produtos de origem escravagista. Por tudo isso, com as instituições da sociedade civil brasileira, já eficientemente ligadas em rede a organismos internacionais, os anos de 1990 foram de grande mobilização em torno da discussão de conceitos, definição de critérios, elaboração de propostas de lei e criação de novos espaços e instrumentos de vigilância e repressão por parte do Estado.

### A partir da Academia

Atualmente, em espaços acadêmicos, como os congressos anuais, apresentam-se trabalhos e organizam-se mesas para debater o tema, em que o termo já faz algum tempo é freqüentemente incorporado. Um levantamento que vem sendo realizado sobre as publicações das últimas três décadas revela que, se até os anos 1990 eram poucos os que academicamente se dedicavam ao estudo da escravidão, houve um crescente número de dissertações, teses e trabalhos publicados sob os títulos de trabalho escravo. O mesmo fenômeno se deu na imprensa. Os jornais, no período do apogeu da utilização da mão-de-obra escrava na Amazônia nas décadas de 1970 e 1980, apresentaram relativamente poucas matérias. No entanto, isso mudou. Segundo Patrícia Audi (2007, p. 26), da OIT,<sup>3</sup> “entre 2001 e 2003 o número de notícias sobre trabalho escravo na mídia impressa aumentou 1.900%”. Alguns meses depois, em maio de 2006, a OIT tinha novas informações: “Em 2002, o assunto (escravidão) apareceu na mídia em 260 matérias. Em 2003, o número saltou para 1.541 e, em 2004, 1.518” (CAMARGO, 2007).

Contudo, o percurso até aqui foi longo. Na busca de definições e também de legitimação, as entidades muitas vezes recorreram à palavra dos pesquisadores. No momento em que se deram os debates e as tentativas mais significativas de mudança no espaço legal e institucional a que se refere este texto, tanto as formas mais antigas quanto as mais recentes de exploração coercitiva do trabalho já haviam sido bastante estudadas. Ao realizar suas investigações fora do contexto politizado em que se travou o debate mais recente, eles empregaram os termos pelos quais as relações em questão eram socialmente conhecidas – *colonato*, *aviamento*, *morada* e *peonagem* – e que, conforme foi anteriormente dito, não refletiam o caráter coercitivo das relações estudadas. Mas os pesquisadores também registraram expressões utilizadas pelos trabalhadores, através das quais estes aproximavam sua condição da condição dos escravos.

Os *moradores* dos engenhos, por exemplo, referiam a si mesmos como *sujeitos* por oposição a *libertos*, referindo-se àqueles trabalhadores que não estavam atados pela dívida ao *senhor de engenho* e que não moravam *de favor* dentro da propriedade (GARCIA, 1988). Entre os *seringueiros*, ouviam-se – e ouvem-se ainda – referências ao *tempo do cativo*, ou seja, ao tempo em que o poder de coerção dos *patrões* os impedia de deixar os seringais, também sob alegação de *dívidas* (ALMEIDA, 1992; PAULA, 1991). Um líder de colonos suíços no século XIX, em seu relatório de de-

<sup>3</sup> No transcurso do “Seminário Internacional Trabalho Escravo por Dívida e Direitos Humanos”, promovido pelo GPTEC/NEPP-DH/UFRJ, em 7/11/2007.

núncia, também faz esta associação com a escravidão (DAVATZ, 1980, MARTINS, 1979). E não podemos nos esquecer de que o uso do próprio termo peonagem tem sua fonte de inspiração em Marx, que define e denuncia a relação assim referida como escravidão “dissimulada”:

Em diferentes países, notadamente no México, a escravidão foi dissimulada sob uma forma que leva o nome de peonagem. [...] Por meio de adiantamentos a serem deduzidos do trabalho e que se transmitem de uma geração a outra, não somente o trabalhador isolado, mas ainda sua família, tornam-se propriedade de outras pessoas e suas famílias (MARX, 1968, p. 122).

Mas a construção de definições nas Ciências Sociais segue regras e atende a demandas que lhe são próprias; por isso as definições e explicações construídas pelos pesquisadores nem sempre foram úteis ou corresponderam às expectativas dos diretamente envolvidos nas lutas contra essa iniquidade. Coube, pois, às entidades atuantes nas lutas e aos seus aliados no legislativo e no campo do direito discutir e elaborar propostas e definições legais. De fato, procuradores e juízes estaduais e federais têm – e principalmente tiveram – interpretações, posições ideológicas e posturas profissionais diversas; e mesmo fiscais do trabalho e membros da Polícia Federal, organismo ao qual estão afetas as questões relativas a crimes contra a liberdade da pessoa e as relações do trabalho, podem divergir na compreensão do fenômeno. Tratava-se de elaborar instrumentos legais mais precisos e que contemplassem a expectativa de reprimir atitudes e comportamentos ilegais de empregadores que as leis não condenavam claramente, embora fossem lesivos aos direitos estabelecidos e a valores que eram caros à sociedade, tais como a liberdade e a dignidade de pessoas que, na condição de trabalhadores ou empregados, estavam subordinadas a outros.

#### **A dignidade humana em questão**

Como propôs a procuradora e estudiosa do assunto, Ela Viecko de Castilho, em matéria sobre as condições de trabalho, era “preciso criminalizar condutas” ainda não-incluídas, legalmente, na categoria de crimes e que eram, todavia, “mais nocivas que aquelas que hoje são criminalizadas e permanecem imunes ao processo de criminalização e de efetiva penalização” (CASTILHO, 1999). É claro que existiriam outras possibilidades de punir juridicamente os infratores nestes casos, mas, como o conceito jurídico de escravidão assim como as interpretações formais e conservadoras do direito estavam atreladas unicamente ao critério da liberdade formal, era necessário incluir na conceituação dos crimes as práticas que iam contra a dignidade da pessoa: “Não se trata mais de proteger a liberdade individual, mas a dignidade da pessoa humana. É sem dúvida um conceito mais amplo e mais apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão” (CASTILHO, 1999, p. 90).

Segundo a autora, o conceito estaria já contido na proposta de uma comissão de alto nível, constituída em 1992 com o objetivo de elaborar o Anteprojeto de Lei

de Reforma da Parte Especial do Código Penal (CASTILHO, 1999, p. 90). Tal proposta vinha, de fato, ao encontro de manifestações dos mais diferentes segmentos sociais, que, diante das situações denunciadas, valeram-se não só do termo escravidão para condená-las, mas também de outros termos como “campo de concentração” e “nazismo”. Outras vezes, a condenação veio através de aproximações com a condição a que são relegados aos animais – “morando que nem bicho”, “bebendo a mesma água que os animais bebiam”, “vivendo numa pocilga” (ESTERCI, 1994, pp. 45 e 49). Todas essas expressões parecem indicar valores sociais bastante partilhados acerca dos limites da desigualdade entre os homens.

Pode-se, então, pensar que a definição de certas práticas patronais como crime traduz sentimentos e concepções presentes na sociedade. Esta não é uma observação irrelevante, já que a definição do que é crime tem também a ver com o que uma sociedade concebe como crime, mesmo que as concepções não sejam unânimes. É assim que talvez se possa entender a atitude de um simples soldado de uma cidade do interior do Rio Grande do Sul, que, em 1996, tendo sido incumbido de verificar a existência de trabalho escravo numa fazenda contra a qual havia denúncias, deparou-se com a situação de uma mulher vivendo com seus dois filhos – um bebê e uma menina – em um dos compartimentos de uma pocilga da fazenda. Chocado, tomou a cena como indício de escravidão e levou preso o proprietário. Nesse sentido é que a formulação que se segue parece inclusive sociologicamente muito adequada:

A idéia de dignidade da pessoa individual implica necessariamente o princípio da liberdade individual. Mas a escravidão, antes de ser um crime contra a liberdade individual, é um crime contra a dignidade humana. Esse enfoque é mais abrangente porque inclui outras liberdades e direitos do homem. Dignidade abrange tudo, e a escravidão tira tudo. (CASTILHO, 1999, p. 93)

Sob o ponto de vista legal, a categoria foi definida em um sentido extenso, facilitando a ação de denúncia do Ministério Público ao Poder Judiciário, o acolhimento e a sentença. O fato se deu com a promulgação, em 2003, da Lei nº 10.803/2003, que altera e traz acréscimos ao art. 149 do CPB. Se o artigo considerava crime “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, ele não explicitava o que era esta condição. Agora ele o faz:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O fato de o legislador empregar a conjunção alternativa “ou”, e não a aditiva “e”, entre os termos definidores do crime permite ampla liberdade à configuração do crime. No entanto, persiste uma penalidade baixa, a “reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”. O parágrafo 1º prevê:

Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Sendo o réu primário e baixa a penalidade, o juiz, em sentença, pode substituir a condenação por uma penalidade alternativa, como a prestação de serviços à comunidade ou a distribuição de cestas básicas. Mas a pena aumenta em algumas situações, como prevê o parágrafo segundo se o crime for cometido contra criança ou adolescente; ou ainda “por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Talvez o sentido amplo da categoria, igualando trabalho escravo e trabalho degradante, seja maior que o pretendido inicialmente pelas organizações e pessoas que normalmente tratavam do assunto. Apesar da maior possibilidade de condenação, ações penais têm sido raras. Uma das sentenças recentes é a do juiz federal Márcio Rachid Milani, que se pronunciou a respeito de um caso que envolvia imigrantes bolivianos em situação que ele identificou como de “semi-escravidão” em tecelagens na cidade de São Paulo. Em outras áreas do Norte e Centro-oeste, desde a década de 1990, o Ministério Público Federal (MPF) e a Justiça Federal se manifestaram sobre o problema antes da mudança sofrida pelo art. 149. Em Marabá, conforme a Procuradora da República Neide Cardoso de Oliveira (2004), tramitavam 12 ações penais. No Estado do Rio de Janeiro, continua a Procuradora, o Ministério Público Federal, a partir de relatórios de fiscalização recebidos da Delegacia Regional do Trabalho do estado do Rio de Janeiro (DRT/RJ), encaminharou, em 2004, duas denúncias sobre trabalho escravo detectado no estado. Além dessas denúncias, havia inquéritos policiais que tramitavam entre a Polícia Federal e o MPF, em Campos de Goyatacazes. Cabe reconhecer que as ações são poucas frente ao número de denúncias. No caso de Marabá, uma parcela da área sob a jurisdição do Tribunal de Justiça Federal, em torno de 63 propriedades, constava em relações de denúncias de relatórios da *Comissão Pastoral da Terra* (CPT), da imprensa e de outras fontes. Essas propriedades eram suspeitas de utilizarem mão-de-obra escrava desde os anos 1970, algumas mais de uma vez. A fazenda Primavera foi reincidente 14 vezes, em anos diferentes.

A escassez de ações judiciais se explicava teoricamente em razão da demora do Poder Judiciário em definir a competência da justiça nestes casos. Diversos especialistas e membros da Associação Nacional dos Procuradores da República, como Nicolao Dino (2007), defenderam que a competência cabia à União; outros que cabia à Justiça do Trabalho, como tem sido defendido por membros do Ministério Público do Trabalho e da Magistratura.

No entanto, se a Justiça Estadual e a Federal têm agido com lentidão, a novidade veio das ações impetradas pelo Ministério Público do Trabalho contra empresas por “danos morais coletivos” cometidos contra trabalhadores em diversas partes do Brasil.<sup>4</sup> Acolhidas sem problema por juízes do Trabalho e sendo as pe-

<sup>4</sup> [http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/jurisprudencia.php](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/jurisprudencia.php). Acesso em 5/5/2007.

nalidades normalmente altas, constata-se ou espera-se que desestimulem novas incursões ao crime.

### **A criação de novos espaços institucionais**

Durante a ditadura, no período em que maior número conhecido de trabalhadores foi empregado nas fazendas da Amazônia e maior foi o índice de utilização de mão-de-obra como escrava, o governo brasileiro em geral se recusou a admitir a existência do crime. A correlação de forças era então favorável aos proprietários, entre os quais se incluíam ministros, senadores, parlamentares e grandes empresários. Os jornais publicavam notícias sobre “tráfico” e “escravidão”, tendo como fonte descrições detalhadas constantes nos relatórios da Polícia Federal. Por um momento, foram focalizadas as tradicionais fazendas do Nordeste e do Sudeste:

Um caminhão conduzindo dezenas de trabalhadores para serem vendidos em Minas Gerais foi apreendido na cidade de Currais Novos, por agentes da Polícia Federal [...]. A atuação da quadrilha e a forma como são tratados os trabalhadores não estão esclarecidos através do processo aberto na subdelegacia regional da Polícia Federal, que procura enquadrar os culpados em vários artigos do Código Penal (*JB*, 5/7/1968).

Mas logo passaram a predominar, como objeto dos relatórios da Polícia Federal, os novos empreendimentos agropecuários da Amazônia, justamente aqueles cujos projetos eram aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e favorecidos pelos incentivos fiscais concedidos pelos governos militares.

Fazenda formada com incentivos fiscais, na área da SUDAM, mantém 1.200 empregados em regime de trabalho escravo, sem pagar os salários contratados. [...] Era um verdadeiro campo de concentração, onde centenas de homens vivem em completa escravidão, diz a Polícia Federal (*JB*, fevereiro/1971).

Reconhecem altas fontes do governo que a exploração do trabalhador rural ainda existe, apesar dos esforços para impedi-la. A extensão territorial permite ainda alguns excessos (...) (*JB*, 22/2/72).

Pegos nas malhas de suas próprias iniciativas, representantes do governo vinham a público tentar corrigir os rumos das investigações. Os argumentos eram de que se tratava de casos excepcionais e isolados e que, no máximo, o que havia eram infrações trabalhistas que deveriam ser resolvidas nos tribunais da Justiça do Trabalho.

Além dos relatórios da Polícia Federal, os jornais utilizavam também como fontes as denúncias apresentadas por representantes dos sindicatos ligados à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e de representantes da Igreja Católica (ESTERCI, 1994, p. 25). Mas, a verdade é que a ditadura e a re-

pressão, ao submeterem as instituições da sociedade civil, não permitiam que as denúncias repercutissem suficientemente; de modo que em todo o período que vai de 1960 até o fim do governo militar e a posse do primeiro governo civil, em 1985, não se conhece sequer uma denúncia que, investigada, tenha provocado sentença por parte de algum magistrado,<sup>5</sup> e não há notícia de que as instâncias internacionais oficiais tenham sido procuradas para fins de denúncia. Após a ditadura, as mesmas práticas continuaram existindo, mas um processo diferente teve logo início.

De fato, em 1985, foi criado o Ministério do Desenvolvimento e da Reforma Agrária (MIRAD), no qual passaram a atuar técnicos, assessores e políticos comprometidos com os trabalhadores e suas entidades de representação. A partir desse espaço, uma “versão oficial” diferente começou a ser elaborada, reconhecendo a categoria trabalho escravo como adequada à classificação de práticas patronais recorrentes em vários setores da economia rural brasileira. Através de sua Coordenadoria de Conflitos Agrários, o MIRAD deu nome às empresas acusadas, utilizou como fontes dignas de confiança os registros das entidades de apoio e representação dos trabalhadores, acolheu denúncias de religiosos e lideranças sindicais, conferiu status de documentos a cartas dos trabalhadores e seus familiares. Esses atores ganhavam, assim, maior reconhecimento e as irregularidades e os crimes de que falavam eram oficialmente admitidos (MIRAD, 1986).

Não foi por coincidência que, em 1986, os *experts* da Organização Internacional do Trabalho (OIT) cobraram uma atitude do governo brasileiro, pois as Convenções aprovadas não tinham sido enviadas para a ratificação do Congresso Nacional. Em 1987, a entidade fez referências às ocorrências de “escravidão”, “formas fraudulentas de emprego” e “condições subumanas”, impostas aos trabalhadores nos estados da Amazônia (mencionando particularmente o Mato Grosso) e do Nordeste. É de novo significativo que o Brasil não tenha sido mais mencionado nos anos seguintes, quando a equipe do MIRAD perdeu sua força. Novos relatórios da OIT somente retornaram na década de 1990, quando outros fatores nacionais e internacionais voltaram a favorecer a atuação das entidades de apoio e a representação dos trabalhadores. De fato, a partir de então, respaldadas pelas articulações internacionais, chegaram à Organização das Nações Unidas (ONU) e à OIT as denúncias mais consistentes a que os governos brasileiros tiveram de responder.

Em 1992, durante o governo Fernando Collor, convidada pela Federação Internacional dos Direitos Humanos, coube à Comissão Pastoral da Terra (CPT) apresentar a denúncia à Subcomissão de Direitos Humanos da ONU; em 1993, época do governo Itamar Franco, a convite da mesma instituição, a denúncia foi feita pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); já em 1994, a convite da Anti-slavery International (ASI), a CPT voltou a denunciar, dessa vez na OIT. Os governos não mais negavam a prática de trabalho escravo, mas divergiam quanto aos números: nos anos 1992/3, as entidades falavam em 8 mil casos, o governo admitia haver 350 (ESTERCI, 1994, p. 32). À denúncia de 1992, a resposta do repre-

<sup>5</sup> Além das penas de reclusão previstas no Art. 149 do CPB, a Constituição permite a desapropriação do imóvel. Muitos compreendem que a medida é ineficaz e tem beneficiado o acusado, devido, inclusive, aos cálculos generosos do INCRA (“Supervalorizações chegaram a 1.300 %”, *JB*, 11/10/2000, p. 13) e propõem a expropriação, através de Projeto de Emenda à Constituição (PEC). Há projetos, neste sentido, tramitando no Congresso (Gondin, 2000, p. 7).

Trabalho Escravo no Brasil: as lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas - N. Esterci & R. R. Figueira |  
sentante do governo brasileiro na ONU, em Genebra, reconhecia a existência do “trabalho forçado”, e explicava que “sem desenvolvimento” não era possível ter justiça social; ou dirão outros representantes do Brasil no exterior no mesmo período que, para o governo federal enfrentar o crime com eficiência, eram necessárias mudanças na Constituição, pois o grau de autonomia conferido aos Estados limitava sua ação.

### **O executivo e a sociedade respondem às pressões**

O fato é que, se foi difícil construir consenso em torno do conceito, a categoria aos poucos se impôs e acabou sendo adotada em documentos e projetos do Estado, em títulos de trabalhos acadêmicos, sendo por fim definitiva e amplamente incorporada à legislação. Essa construção tem uma história que passa pelo aumento da fiscalização, principalmente a partir do governo Fernando Henrique Cardoso, quando, em setembro de 1992, instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR). Em junho de 1995, o governo foi além e lançou um programa de ação mais sistêmica. Extinguiu o PERFOR e criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), através do Decreto nº 1.538. Era um órgão interministerial com o objetivo de implementar ações articuladas entre as diversas áreas de governo. Sua atuação se efetivou por meio de cinco equipes de fiscalização móveis que atuaram especialmente nas áreas de maior incidência de trabalho escravo. Seus funcionários, considerados dedicados, nem sempre tiveram as condições adequadas para os trabalhos de vistoria.

Outro passo importante se deu em 2003, com a posse do presidente Luís Inácio Lula da Silva. Em agosto, ele criou a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. É interessante observar que a categoria “trabalho escravo”, que antes já era admitida pelo governo para se referir ao fenômeno, mas aparecia em documentos oficiais como “trabalho forçado”, apareceu no governo Lula exatamente como “escravo”.

A principal função da CONATRAE era monitorar a implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que foi lançado em março do mesmo ano. O Plano, com suas 72 metas, foi fruto de uma reflexão que vinha sendo realizada desde 1992, pelas pessoas e organizações que participavam em Brasília das reuniões da Campanha Contra a Violência no Campo. A responsabilidade era compartilhada por órgãos do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e por entidades da sociedade civil. Entre os componentes das reuniões da CONATRAE, além das autoridades, estavam a OIT, a CPT, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e a Confederação Nacional da Agricultura. Um sinal positivo é que, quatro anos depois, em cinco unidades da federação – Piauí, Mato Grosso, Bahia, Pará e Maranhão –, Estado e sociedade civil haviam se organizado e elaboraram ou estavam em fase de elaboração dos seus respectivos Planos Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo, cujos objetivos se inspiraram no Plano Nacional. Além disso, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (2005) já havia lançado o seu Plano.

O MTE criou e deu publicidade ao Cadastro dos Empregadores envolvidos em trabalho escravo, conhecido como Lista Suja. O Cadastro incluía o nome do in-

frator após a conclusão de um processo administrativo gerado pelos autos da fiscalização: “A exclusão, por sua vez, depende de monitoramento do infrator pelo período de dois anos. Se durante esse período não houver reincidência do crime e forem pagas todas as multas resultantes da ação de fiscalização e quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome será retirado”. Além da exposição dos nomes de tais empregadores – a pessoas físicas e jurídicas – o governo lhes veda financiamento público.

Faz parte das ações pela erradicação do trabalho escravo atingir o setor de comunicação. Com essa finalidade, foram realizados seminários para jornalistas em São Paulo e Brasília. Um dos resultados prováveis se revela no aumento do espaço de notícias sobre o tema conseguido na mídia, citado anteriormente. Em outubro de 2003, a OIT coordenou a Campanha Nacional de Comunicação na Câmara dos Deputados, intitulada “Trabalho Escravo: vamos abolir de vez essa vergonha”. A campanha concebida, produzida e veiculada de maneira graciosa por agências de publicidade e veículos de comunicação, corresponderia, se fosse paga, a U\$ 11.000.000,00.

No espaço de interação entre o Estado e a Sociedade Civil, foi lançado o “Projeto: Escravo, nem pensar!”, que consiste em campanhas de difusão de informação, visando “inserir o tema do trabalho escravo contemporâneo nos currículos de escolas de ensino fundamental e médio, supletivos e cursos de alfabetização”.

O meio empresarial também respondeu às pressões da sociedade. Diversos empresários, estimulados pelo governo, pela OIT e por instituições da sociedade civil, assinaram um Pacto Social contra o trabalho escravo. Preocupados com a possível repercussão econômica que a prática do trabalho escravo podia provocar, alguns empresários atuaram de forma preventiva e assinaram um compromisso de não adquirir produtos de origem escravagista. Na área de siderurgia foi criado o Instituto Carvão Cidadão (ICC) e, na agricultura, o Instituto do Algodão Social (IAS). Eles pretendiam, dessa forma, orientar e fiscalizar as etapas de suas cadeias de produção. O ICC foi criado por iniciativa de sete indústrias siderúrgicas do Maranhão, um dos estados que lideravam o ranking do trabalho escravo, segundo a “Lista Suja”.<sup>6</sup> A Confederação Nacional da Agricultura (CNA) elaborou sete livros de orientação, incluindo as trabalhistas, aos empresários rurais. Nos vagões de passageiros do trem da Vale do Rio Doce, que liga o Piauí, Maranhão e Pará, e transportam muitas pessoas aliciadas no Nordeste para as fazendas do Pará, eram projetados filmes sobre o trabalho escravo.

Na reunião da CONATRAE, de julho de 2007, o recém-empossado ministro do trabalho, Carlos Lupi, constatou que nos últimos quatro anos o país não recebeu, ao contrário de outros países, recomendações da OIT relativas ao trabalho escravo. Na ocasião ele poderia ter lembrado que, além disso, em 2005, recebeu elogios da OIT (2005). De fato, eram inegáveis os avanços das Políticas Públicas para enfrentar esse grave problema. Contudo, a situação requeria cuidados. Um dos temas da reunião era justamente um encontro para tratar do caso Pagrisa Pará Pastoril, entre o ministro Lupi e a chefe da fiscalização Ruth Vivela com empresários e parlamentares

<sup>6</sup> [http://www.acatu.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=1414&sid=88&tpl=view\\_tipo4.htm](http://www.acatu.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=1414&sid=88&tpl=view_tipo4.htm). Acesso em 5/4/2007.

paraenses. Estava presente, o que ocasionou surpresa, o deputado federal Paulo Rocha, do Partido dos Trabalhadores (PT), um dos incentivadores da aprovação do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 438, que previa a perda da propriedade de quem incorresse no crime previsto no art. 149.

Por um lado, o caso Pagrisa era revelador por envolver uma empresa de usina de álcool na Amazônia, por instituir um sistema considerado pelo Estado de trabalho escravo contra um número expressivo de pessoas – 1.108. Do outro lado, as autoridades que fizeram o flagrante produziram um relatório do MTE de 4 mil páginas. E poderia ter uma série de desdobramentos após a inclusão do nome na “Lista Suja” do MTE: por parte da Petrobras, cancelamento de compras de álcool; obstáculos por parte do sistema financeiro; incorrer em punição por danos morais coletivos (CORRÊA, 2007).

Por tudo isso, a resposta do setor patronal foi rápida. Eles pressionaram as autoridades pelo “rigor” nas fiscalizações. O poder da empresa se tornou ainda mais claro quando a governadora do estado do Pará, Ana Júlia, do Partido dos Trabalhadores, reclamou não ter sido comunicada da fiscalização com antecedência. O fato revelou que, apesar de seus compromissos como senadora na campanha pela aprovação da PEC 438, ela não diferia, no novo lugar social ocupado, de outros governadores considerados mais conservadores. Estes, antes dele, também manifestaram estranhamento igual. Uns e outros sabiam que o sucesso das operações de fiscalizações dependia justamente do sigilo e do flagrante. Ao mesmo tempo, a PEC 438 continuou não-aprovada no Congresso pelas crescentes obstruções da “bancada ruralista”.

Poderíamos, a título de conclusão, apontar outros obstáculos ao sucesso de um programa eficiente contra a escravidão: 1) a morosidade na aplicação da lei pelo Poder Judiciário; 2) os interesses políticos envolvidos, expressos no fato de que autoridades de 13 estados – Pernambuco, Pará, Alagoas, Minas Gerais, Maranhão, Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Paraíba, São Paulo e Rio de Janeiro – estavam entre os denunciados em casos de escravidão (Figueira, 2006, p. 62-3), as bancadas, como a do Pará e a do Tocantins, se mobilizavam em favor de fazendeiros pegos em flagrante; 4) a presença do agro-negócio, especialmente pecuária e cana-de-açúcar nas denúncias; 5) o atraso nas operações e casos denunciados e não-fiscalizados (CPT, 2007). Entre 2003 e 23 de maio de 2007, de 1.131 denúncias recebidas, foram fiscalizadas 426. Dos 32.766 trabalhadores envolvidos nas denúncias, foram libertos, apenas, 19.905 trabalhadores; 6) as causas estruturais, expressas na concentração de rendas, de terras, baixa escolaridade, desemprego etc, ainda não foram suficientemente atingidas e mantêm um exército de pessoas disponíveis a novos aliciamentos.

## BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, M. & BARBOSA, W. de. *Rubber Tappers of the Upper Jurua River, Brazil; The Making of a Forest Peasant Economy*. University of Cambridge, 1992. Dissertation to the Ph. D. degree.
- AUDI, P. "A OIT e o combate ao trabalho escravo no Brasil". In: CERQUEIRA, G. et al. (orgs). *Trabalho escravo contemporâneo: o diálogo entre a universidade, o estado e a sociedade civil*. Rio de Janeiro: UFRJ/ GPTEC, 2007, p. 24-29. (no prelo)
- CAMARGO, B. "Mídia contribui para erradicar o trabalho escravo, diz estudo (22/5/2006)". In: <http://reporterbrasil.org.br/imprimir.php?escravo=0&id=587>. Acesso em 28/7/2007.
- CASALDÁLIGA, Pedro. *Escravidão e feudalismo no Norte do Mato Grosso*. São Félix do Araguaia, 1970.
- \_\_\_\_\_. Uma Igreja da Amazônia em conflito com o Latifúndio. São Félix do Araguaia, *Carta Pastoral*, 1972.
- \_\_\_\_\_. "Questão Agrária, uma Questão Política". *Depoimento perante a CPI da Terra no Congresso Nacional*, 14/6/1977.
- CASTILHO, E. W. "Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão". In: *Estudos Avançados*. São Paulo, Instituto de Estudos Avançados, v. 14, n. 38, jan/abr, 2000.
- CASTRO, F. de. *A selva*. 10ª ed. Lisboa: Ed. Guimarães & Cia., 1945.
- CNBB. "Igreja e problemas da terra". In: *Revista Eclesiástica Brasileira*, v. XL. Petrópolis: Vozes, pp. 136-152, 1980.
- CORRÊA, E. "A Pagrisa, que usava trabalho escravo, desprezou mão-de-obra local". In: *O Liberal*, <http://www.portalorm.com.br/oliberal/interna/default.asp?modulo=247&codigo=269864>. Acesso em 30/7/2007.
- CPT. *Campanha da CPT contra o Trabalho Escravo – estatística em 30/7/2007*. Texto distribuído pelo representante da CPT na reunião da CONATRAE, de 30/7/2007, em Brasília, 2007.
- DAVATZ, T. *Memórias de um colono no Brasil: 1850*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.
- DINO, [http://www.ilo.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/artigo\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.ilo.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/artigo_trabalho_escravo.pdf). Acesso em 5/5/2007.
- ÉSTERCI, N. e REZENDE FIGUEIRA, R. "Efeitos legais e institucionais das lutas contra as formas atuais de escravidão no Brasil". In: *Direito Federal*. Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, ano 20, n. 66, jan. a mar. de 2001, pp. 201-220.
- ÉSTERCI, N. *Escravos da desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: CEDI, 1994.
- REZENDE FIGUEIRA R. "A escravidão por dívida: novidades e persistências". In: SYDOW, E & MENDONÇA, M. L. (Orgs). *Direitos humanos no Brasil. 2006: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2006, pp. 61-65.
- \_\_\_\_\_. "Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo". Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- FREIRE, S. "Ação flagra trabalhadores em situação degradante". In: *Folha de São Paulo*, 3/7/2007.
- GARCIA JR., A. "Libertos e sujeitos - sobre a transição para trabalhadores livres do nordeste". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 7, v. 3, jun. 1988, pp. 6-41.
- GONDIM, A. "Incrá recompensa trabalho escravo. Benfeitoria de fazenda no Pará foi superfaturada". In: *Jornal do Brasil*, 10/10/2000, p. 7.
- IANNI, O. *A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia*. Petrópolis: Vozes, 1978.

- MIRAD. "Trabalho escravo". In: *Conflitos de Terra*, IV. Brasília: Ministério de Reforma Agrária e Desenvolvimento, 1986.
- MARTINS, J. de S. *O cativo da terra*. São Paulo: Hucitec, 1979.
- \_\_\_\_\_. *A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil*. In: *Tempo Social*, Revista de Sociologia. São Paulo: USP, v. 6, números 1-2, 1994.
- MARX, K. *El Capital*. Tomo 1. México: Editora Fondo da Cultura Econômica, 1968.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. *Plano MDA/INCRA Para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: MDA/INCRA, maio 2005.
- OIT. *Una alianza global contra el trabajo forzado: informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo 2005*. Ginebra (Suíça): OIT, 2005.
- OLIVEIRA. In: *Atuação do Ministério Público Federal na Erradicação ao Crime do Trabalho Escravo*. Texto inédito, apresentado em conferência na PUC-Rio, em 10/11/2004.
- PALMEIRA, M. "Casa e trabalho: nota sobre as relações sociais na *plantation* tradicional". In: São Paulo: *Revista Contraponto*, ano 2, n. 2, novembro 1977.
- PAULA, E. A. de. *Seringueiros e sindicatos: um povo da floresta em busca da liberdade*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ, 1991.